



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

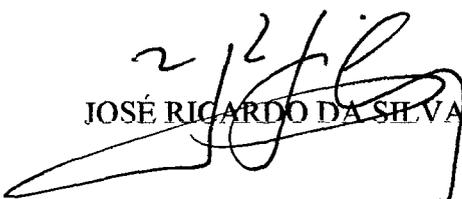
Processo nº 13807.007936/00-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 9101-001.330 – 1ª Turma
Sessão de 24/04/2012
Matéria Compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

COMPENSAÇÃO — HOMOLOGAÇÃO TÁCITA — Transcorridos cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres


HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente em exercício


JOSÉ RICARDO DA SILVA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 04/21, v. 3), com espeque no art. 5º, II, do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do acórdão nº 1803-00.183, da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, de 1º de outubro de 2009 (fl. 75/81, v. 2), que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, para reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação formulados nos processos administrativos nº 13807.004767/00-57, nº 13807-006030/00-04 e nº 13807-007936/0029, indeferindo, por considerar prescritos, os pleitos de restituição dos créditos veiculados pela DIRPJ retificadora.

Consta dos autos que o contribuinte, em 14/08/2000, formulou pedido de restituição, em virtude de ter efetuado o recolhimento a maior de CSLL, durante o ano-calendário de 1998 (fls. 02/03, v. 1), e a compensação com a COFINS de período subsequente (fls. 04/05, v. 1)

A DERAT/SPO, ao analisar o pleito do contribuinte, reconheceu seu direito ao crédito no montante de R\$ 647.452,03, conforme fls. 20/22, v. 1. Contudo, ressalta-se que o mesmo apresentou 4 (quatro) processos administrativos de restituição e compensação referente a crédito da CSLL, ano-calendário de 1999, cuja numeração é 13807.007243/00-72, 13807.006030/00-04, 13807.004767/00-57 e 13807.007936/00-05.

Em virtude do disposto na Portaria SRF 6.129/05, a ilustre Presidente da 7ª Turma da DRJ/SPO, por intermédio do despacho de fls. 29 e 31, v. 1, determinou a reunião dos processos. Contudo, por já ter ocorrido o encerramento do processo 13807.004767/00-57 mediante compensação SIEF/MALHA DÉBITO (fls. fls. 168, v. 1), o mesmo foi apensado aos presentes autos (fls. 169, v. 1).

O Contribuinte, não se conformando com a decisão proferida, apresentou Impugnação, tempestivamente, o qual, ao ser analisado pela 7ª Turma da DRJ/SPOI, teve seu pleito indeferido (fls. 01/06, v. 1), conforme se verifica de sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL

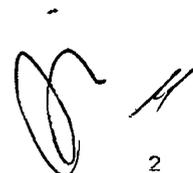
Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE TRIBUTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.



Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 12/20, v. 2), o qual, ao ser apreciado pelos membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se viu provido parcial, conforme se verifica de sua ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Exercício: 2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS INDEVIDOS - PRAZO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

CSLL - RESTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - É de cinco anos o prazo para pleitear a restituição de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro apurado na declaração de rendimentos, tendo como início a data da extinção do crédito tributário. O direito de solicitar a retificação de rendimento incluído na DIPJ que serviu de base a restituição obedece ao mesmo interregno de prescrição. Exegese do artigo 168, I, do CTN, na forma estatuída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Cientificada a Fazenda Nacional da decisão proferida (fls. 82, v.2), e com ela não se conformando, apresentou Recurso Especial de Divergência a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 04/21, v. 3), sob os seguintes argumentos:

- a) a câmara *a quo* considerou que o prazo para homologação da compensação é de 5 anos, contados da data do protocolo do pedido, independente de este ter sido realizado antes ou após a MP 135, de 30/10/2003, conforme interpretação retirada do art. 74, §5º, da Lei 9.430/96;

- b) a antiga Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando o mesmo dispositivo, fixou exegese diversa da esposada pela Câmara *a quo*, sob o fundamento de que o prazo de 5 anos para a homologação, disposto no art. 74, §5º, da Lei 9.430/96, com redação conferida pelo art. 17 da MP 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833/03, apenas se aplicaria a partir de 30/10/2003, conforme se verifica da ementa do acórdão 203-11.648:

PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição de ulterior homologação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. SEMESTRALIDADE. BASE DE CALCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003. Recurso provido em parte. (2º CC, 3ª Câmara, Acórdão nº 203-11.648, de 06/12/2006)(grifos da PFN)

- a. se o acórdão recorrido, em interpretação do art. 74, §5º, da Lei 9.430/96, considera ter havido homologação tácita da compensação pelo decurso de mais de 5 anos da data da protocolização do pedido, o acórdão apontado como paradigma considera que o lapso de 5 anos só pode ser contado a partir de 30/10/2003, data da alteração legislativa, já que antes de sua entrada em vigor não havia, para a administração tributária, prazo limite para homologação;
- b. desta forma, inexistindo, antes da edição da MP 135/03, qualquer determinação legal que obrigasse a administração tributária a homologar os pedidos de compensação em até 5 anos, incabível sua exigência;
- c. ainda que se queira aplicar o prazo de 5 anos para homologação aos pleitos anteriores a MP 135/03, vale destacar que o prazo deve ser contado a partir do mencionado marco, sendo qualquer outra exegese contrária ao princípio da irretroatividade da lei tributária e ofensiva à legislação de regência;



- d. cita doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, onde este rejeita a aplicação imediata de lei processual quando seu objetivo é criar novas impossibilidades jurídicas antes inexistentes;
- e. o CTN, em seu art. 106, traz norma específica acerca da aplicação da legislação tributária a ato ou fato pretérito, contudo, ao proceder sua verificação, não se encontra qualquer hipótese que autorize a retroatividade da lei para alcançar fatos similares aos do presente autos;
- c) nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa apenas seriam convertidos em declarações de compensação, em observância ao princípio da legalidade, se atendidos os próprios requisitos do caput do citado artigo, dentre eles, a constituição de crédito amparado sem sentença judicial já transitada em julgado, pressuposto que não foi adimplido, em contraposição À exigência de liquidez e certeza em hipóteses como a presente;
- d) o art. 5º, II, da CF, diz que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, enquanto que seu art. 37 afirma que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;*
- e) isto significa que a Administração Pública tem o dever de atuar para a consecução do interesse público, contudo dentro do que determina a lei;
- f) nos termos do art. 170, do CTN, a extinção do crédito tributário por intermédio da compensação depende de lei autorizadora, que estabeleça as condições e as garantias em que poderia ocorrer, ou atribuiria à autoridade administrativa o estabelecimento de condições e garantias;
- g) a Lei 9.430/96 foi editada justamente para normatizar a forma pela qual seria concedida a compensação no âmbito tributário, deixando claro os requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito;
- h) a compensação fora das hipóteses legais que regem essa modalidade de extinção do crédito tributário não pode ser admitida;
- i) assim, a conclusão que se chega é que o instituto da compensação tem, no Direito Tributário, tratamento diverso do que lhe é dado pelo Direito Privado, mormente em face do princípio da legalidade;
- j) é importante destacar o Parecer PGFN/CDA/CAT 1499/05, que corrobora com a argumentação que vem sendo defendida;
- k) desta forma, tendo em vista o princípio da legalidade e a regra de que o fato regular-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência, faz-se necessário a reforma do julgado, já que os pedidos de

compensação foram protocolados em 14/08/00, anteriormente, portanto, à alteração legislativa trazida pela MP 135, de 30/10/03;

- l) assim, não há que se cogitar de homologação tácita, ainda que decorridos mais de 5 anos entre a data da protocolização do pedido e a ciência do respectivo despacho decisório, pelo fato de que, há época do pleito, marco definidor da legislação aplicável, não estava a administração tributária ao cumprimento de qualquer prazo para referida apreciação;
- m) o contribuinte deixou de preencher os requisitos constantes dos arts. 170 do CTN e 74 da Lei 9.430;
- n) ante o exposto, pede o provimento de seu recurso.

Submetido o Recurso Especial da Fazenda Nacional ao exame de admissibilidade (fls. 35/40, v. 3), o ilustre Presidente da 4ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu o dissídio jurisprudencial, determinando, em seguida, que fosse dada ciência ao contribuinte para apresentação de contrarrazões.

Cientificado o contribuinte da interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional (fls. 45, v. 3), apresentou contrarrazões (fls. 46/56, v. 3), sob os seguintes argumentos:

- o) em preliminar, informa que o Recurso da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, uma vez que inexiste a divergência jurisprudencial apontada no acórdão 203-11.648, pois o entendimento exarado não corresponde à posição assentada pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou mesmos pela evolução jurisprudencial dos antigos Conselhos de Contribuintes;
- p) assim, utilizado acórdão cuja tese já tenha sido superada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve-se, nos termos do §10º, do art. 67 do RICARF, negar provimento ao mesmo;
- q) para reforçar sua argumentação, cita os acórdãos administrativos 193-00007, 108-09528, 103-23373, 103-23471 e 202-19304;
- r) quanto ao mérito, informa que da leitura dos §§ 4º e 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, surge a norma pela qual, da mesma forma as que declarações de compensação, os pedidos de compensação formulados anteriormente à vigência daquela Lei, também se encontram submetidos ao prazo quinquenal para homologação das compensações pela autoridade fiscal;
- s) é pacífico o entendimento que a lei que dispuser sobre aspectos processuais ou a respeito de procedimentos aplica-se imediatamente;
- t) em virtude disso, o prazo trazido pela Lei 10.637/03 deveria ter sido obedecido pela autoridade fiscal, não podendo esta sustentar-se no

argumento de possuir suposto direito eterno para apreciar os pedidos efetuados pelos contribuintes;

- u) as disposições do art. 106, do CTN, aplicam-se a norma de direito material, não processual, aquelas sim relacionadas ao ato e fatos com momento determinado no tempo, sendo defeso a aplicação retroativa da lei tributária nova;
- v) as normas processuais servem, tão-somente, a consecução de um direito material juridicamente tutelado, que no caso vertente, é o direito à compensação de créditos que o contribuinte possui junto ao Fisco, não podendo ser encaradas como um direito em si mesmo, conferindo uma espécie de “direito adquirido” em favor do Fisco;
- w) é o inciso XXXVI, do art. 5º, da CF, que autoriza a aplicação do prazo quinquenal para homologação das compensações aos pedidos administrativos formulados anteriormente à vigência da Lei 10.637/03;
- x) não se sustenta a argumentação de que a autoridade fiscal teria o direito a analisar, *ad aeternum*, os pedidos formulados pelos contribuinte, pois vivemos num Estado Democrático de Direito, onde a norma processual serve, tão-somente, para tutelar um direito material, que é do cidadão, e não do Estado;
- y) a homologação tácita somente se operou pela excessiva demora na apreciação pela autoridade fiscal do pedido formulado pelo contribuinte;
- z) ainda que se sustentem a inexistência de prazos anteriores à vigência da Lei 10.637/03, é necessário frisar que esta, ao não reconhecer que os pedidos de compensação suspendiam o crédito tributário, estava submetida ao prazo prescricional do crédito tributário, nos termos do art. 174, do CTN;
- aa) desta forma, o contribuinte que possuísse crédito com o Fisco e aguardasse seu pedido ser homologado, poderia sofrer processo de cobrança judicial ou constrição judicial, em virtude da morosidade administrativa;
- bb) os débitos compensados através das PERDCOMPS, hoje, são objeto de execuções fiscais contra o contribuinte em questão, sendo patente o abuso de poder estatal ao não reconhecer seu direito, e ainda exigir-lhe o pagamento de um débito que sequer fora devidamente analisado;
- cc) inúmeros julgados do extinto Conselho de Contribuintes, bem como do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reconhecem a homologação tácita, aplicando o prazo estabelecido pelo §5º, da Lei 9.430/96, aos pedidos de compensação efetuados anteriormente à vigência da Lei 10.833/03, dentre os quais a própria decisão citada pelo acórdão recorrido, qual seja, 108-09702;

- dd) o acórdão 103-23471 é escoreito ao negar qualquer possibilidade de reconhecimento de ausência de prazos para que a autoridade analise o pedido formulado pelo contribuinte, como se nota de uma simples leitura de sua ementa;
- ee) ainda que a tese da ausência de quinquênio para a autoridade fiscal homologar os pedidos de compensação não seja aceita por este Conselho, entende que a autoridade fiscal deveria se abster de providenciar processos de cobrança, inscrição em dívida ativa e até ajuizamento de execuções fiscais, em razão da falta de liquidez e certeza do débito compensado em PERDCOMP;
- ff)ao final, pede que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não seja conhecido, haja vista o não preenchimento de suas condições de admissibilidade, contudo, se conhecido, requer seu improvimento, uma vez que os prazos processuais devem ser aplicados imediatamente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo, e por ter seu seguimento deferido, dele tomo conhecimento.

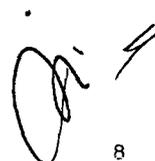
Centra-se a discussão da lide em saber se há homologação tácita de pedido de compensação formulado pelo contribuinte antes da edição da MP 135/03, em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas de apresentação do pedido e do despacho decisório respectivo ou se o prazo decadencial somente passaria a contar a partir de 30/10/2003, data esta da edição da referida Medida Provisória.

O acórdão recorrido homologou tacitamente os pedidos de compensação formulados nos processos administrativos nº 13807.004767/00-57, nº 13807-006030/00-04 e nº 13807-007936/0029, e indeferiu, por considerar prescritos, os pleitos de restituição dos créditos veiculados pela DIRPJ retificadora, nos seguintes termos:

“Os pedidos de restituições originais foram tempestivamente interpostos, nas seguintes datas: i) P.A. nº 13807.004767/00-57: protocolizado em 18/05/2000; ii) P.A. nº 13807.006030/00-04: protocolizado em 27/06/2000; iii) P.A. nº 13807.007243/00-72: protocolizado em 28/07/2000; e iv) P.A. 1f 13807.007936/00-29: protocolizado em 14/08/2000.

Na forma do artigo 74. § 5º, da Lei nº 9.430/96, adiante transcrito, o prazo

para a Fazenda homologar as declarações de compensação (e os pedidos de compensação anteriores a 2002) é de cinco anos, contados de sua apresentação:



"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(.)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No caso, dados os dias dos protocolos dos pedidos, temos que deveria ter sido analisado o mérito das compensações até as seguintes datas-limite: i) P.A. nº 13807.004767/00- 57: 18/05/2005; ii) P.A. if 13807.006030/00-04: 27/06/2005; iii) P.A. nº 13807.007243/00-72: 28/07/2005; e iv) P.A. no 13807.007936/00-29: 14/08/2005.

Acontece, no entanto, que não houve nenhum despacho decisório sobre os pleitos compensatórios, até o esgotamento dos referidos prazos. Somente se verifica, nos autos, a existência da decisão de fls. 19/21, referente ao processo administrativo nº 13807.004767/00-57. Mesmo no que pertine a esta, contudo, é de se ressaltar que o despacho foi prolatado em 09/08/2005 — depois, por conseguinte, do término do prazo decadencial quinquenal.

Não há, por conseguinte, como se assumir escorreita a assertiva da prescrição das restituições/compensações originalmente intentadas. A Recorrente, relativamente aos

créditos inicialmente elencados, protocolou os pedidos pertinentes de forma tempestiva, no ano-calendário de 2000. Já a Fazenda, ao revés, ficou-se silente, dentro do prazo legal, sobre o reconhecimento ou o não-reconhecimento das compensações realizadas.

Tem-se nítido caso de homologação tácita dos pedidos originais, na forma já amplamente consagrada pela jurisprudência deste colegiado:

"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS INDEVIDOS- PRAZO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637) de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRE. Transcorridos mais de



5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário. (Ac. 1º.CC - 108-09.702/08)".

Idêntica solução. todavia, não pode ser dada aos demais créditos apurados, trazidos à luz pela DIPJ/2000 Retificadora, de um lado, e pelo Pedido de Restituição juntado à fl. 75., de outro lado.

Ambos os documentos foram, com efeito, formalizados depois de esgotado o lustro prescricional. O aproveitamento deste saldo credor sobressalente somente seria admissível se suscitado até 31/12/2004, na forma do artigo 168, inciso I, do CTN, com a interpretação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Transcrevam-se abaixo ditos dispositivos, por oportuno:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (..)"

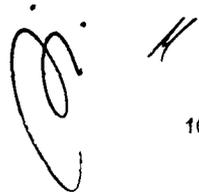
"A ri, 32 Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150 da referida Lei".

Ao tentar defender, a todo custo, a tempestividade da inclusão destes novos créditos, afirma o contribuinte que tais montantes já foram compensados, desde o exercício de 2000, com passivos de CSLL devidos por estimativa, apurados naquele mesmo ano. Este fato, embora tenha sido omitido tanto na DIPJ/2000 quanto nos pedidos de restituição originais, teriam sido regularmente declinados na DCTF do ano de 1999. Isto bastaria para demonstrar a liquidez e a certeza de todo o saldo credor sustentado.

A despeito destes argumentos, entendemos não caber razão ao contribuinte.

A restituição e a compensação, à época, já impescindiam de pedido formal e escrito à Fazenda, para sua concessão ou homologação, respectivamente. Isto era o que dispunha a então vigente Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Assim, de todo o exposto até o momento, fica claro que a decisão recorrida acertou ao declarar a prescrição da pretensão de restituição/compensação dos créditos não inseridos nos pedidos primeiramente apresentados, datados de 2000. Merece reforma o decisum, todavia, no que se refere à extensão da prescrição aos pleitos originais, eis que estes são tempestivos e já foram, inclusive, tacitamente homologados.



Neste cenário, indiferente é o debate sobre a anterioridade ou a posterioridade da apresentação da DIPJ/2000 Retificadora, em comparação com o despacho decisório da DERAT/SPO (fls. 19/21). Apenas por cuidado, no entanto, consignamos ser insubsistente a orientação adotada pela 7ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO - SP I, vez que a decisão citada se refere apenas ao pedido do processo administrativo nº 13.807.004767/00-57.

Além disso, é também certo, como hem asseverou a Recorrente, que a data de concretização deste despacho, para todos os fins de direito, corresponde ao momento em que o interessado tomou dele ciência (29/09/2005), e não ao dia em que a DERAT/SPO o proferiu, interna corporis.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer a homologação tácita dos pedidos originais de restituição formulados nos processos administrativos nº 13807.004767/00-57, 13807.006030/00-04, 13807.007243/00-72 e 13807.007936/00-29, indeferindo-se, por outro lado, em virtude de já estarem prescritos, os pleitos de restituição/compensação dos demais créditos veiculados pela DIPJ/2000 Retificadora e pelo Pedido de Restituição de fl. 75."

Assim, excluídas as matérias relativas aos pedidos de restituição/compensação, objeto da DIPJ retificadora do exercício de 2000 e do pedido de restituição de fl. 75, resta, neste julgado, a discussão sobre o prazo de homologação relativo às compensações protocoladas em 18/05/2000, 27/06/2000, 28/07/2000 e 14/08/2000.

O Conselho de Contribuintes se divide em duas posições acerca do prazo de homologação relativo à compensação. Uma, que o prazo de cinco anos para homologação das compensações declaradas impõe-se à administração apenas quanto às DCOMP formalizadas a partir de 31 de outubro de 2003. A outra, no sentido de que transcorridos cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo.

A Lei nº 10.637/02 estabeleceu a declaração de compensação com efeito extintivo sob condição resolutória da posterior homologação, bem como determinou que os pedidos anteriores ainda pendentes de decisão fossem convertidos em declaração com efeitos desde o início de seu protocolo. O prazo para o Fisco homologar só foi estabelecido, expressamente pela Lei nº 10.833/03, daí existir jurisprudência deste Conselho no sentido de o Fisco não se submeter a prazo algum em relação aos pedidos/declarações anteriores à edição da Lei nº 10.833/03.

Compartilho do segundo entendimento de que passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação nos termos do art. 74, §§ 4º e 5º da Lei nº 10.637/02, perde o Fisco o direito de homologar ou não homologar a compensação, visto que no nosso sistema jurídico não existe prazo perene. Como os pedidos foram formulados em 18/05/2000, 27/06/2000, 28/07/2000 e 14/08/2000, temos que deveria ter sido analisado o mérito das compensações até as datas de 18/05/2005, 27/06/2005.

28/07/2005; e 14/08/2005, respectivamente, e não havendo qualquer pronunciamento até referidas datas limites considero que houve homologação tácita das compensações.

Com efeito, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no artigo 74 (redação do §4º incluída pela Lei nº 10.637, de 2002). O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação do §5º dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, dispõe que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Ou seja, os pedidos de compensação apresentados pelo sujeito passivo, foram convertidos em declaração de compensação, sendo, para os efeitos da norma suscitada, assim considerado desde aquela data. Destaque-se, ainda, que referido dispositivo legal entrou em vigor em 31.12.02, produzindo efeitos desde 10 de outubro de 2002, conforme determina o artigo 68 da Lei nº 10.637/02, *in verbis*:

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

1- a partir de 10 de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49;"

Diante do exposto, a conclusão é a de que transcorrido o prazo para a homologação ou não homologação, pela autoridade fazendária, da compensação declarada pelo contribuinte, esta se dá de forma tácita, perdendo o fisco o direito de lançar o tributo liquidado por compensação, em razão do prazo homologatório estabelecido pela Lei nº 10.833/03 para os pedidos convertidos em declaração de compensação pela Lei nº 10.637/02.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao recurso do procurador , mantendo o v. Acórdão recorrido.


José Ricardo da Silva - Relator

//